

são de períodos de licença-prêmio em pecúnia.

No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.

Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.

À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0000606-19.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001359-73.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Gerson da Cunha Mariobo

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto :

DECISÃO

O servidor relata ter buscado orientações entre os dias 2 e 3 de fevereiro de 2026, ocasião em que foi instruído a realizar o agendamento pelo rito ordinário no sistema eletrônico. Argumenta, contudo, que a determinação de fruição do descanso não considerou sua condição excepcional de saúde, uma vez que necessita realizar tratamento médico especializado com nefrologista na cidade de Porto Velho, em Rondônia.

Em suas razões, o interessado sustenta que o gozo das férias no formato atual tornaria o direito inócuo, pois não dispõe de recursos financeiros para o deslocamento e o tratamento médico indispensáveis à sua recuperação. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, além de citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 701) acerca da indenização de férias não gozadas para evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão para ser autorizada a conversão das férias acumuladas em pecúnia, em caráter excepcional, para o custeio de seu tratamento de saúde, requerendo ainda a suspensão da obrigatoriedade de marcação via sistema até a decisão final do pleito.

Relatado o essencial, decido.

Os novos pedidos não alteram o quadro jurídico já analisado na decisão originária. Porquanto a decisão recorrida já se debruçou sobre o tema, nada havendo a acrescentar.

Dessa forma, os novos pedidos deduzidos no recurso administrativo não encontram respaldo normativo, devendo a decisão anterior ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto:

- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;
- Determino o encaminhamento dos autos à SEJUD para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao COJUS.
- Por fim, determino que os autos sejam sobrestados na COPAD até deliberação final do COJUS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001359-73.2026.8.01.0000

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2025-277

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 6/2026 (90006/2026), de acordo com os Relatórios de Julgamento/Habilitação (D's 40416 e 40417), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa: ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.359.927/0001-16, com valor global de R\$ 1.476.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil reais) para o item 1, conforme proposta retificada (doc. D40463).

2. O item 2 foi fracassado na aceitação.

3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

4. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-

GUEIRA, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:09.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2025-574

1. Após a sessão pública relativa a Dispensa Eletrônica nº 2/2026, de acordo com o Relatório de Dispensa (doc. D40204) o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa 64.370.011 LUIZ FERNANDO SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.370.011/0001-46, com valor global de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para o item 1; e R\$ 1.275,00 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais) para o item 2, conforme proposta retificada doc. D40309.

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Secretaria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:28.

PROCESSO: 2025-108

UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário

ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa W L OLIVEIRA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 17.337.136/0001-94, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao 48/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º PA/GRP 2025 - 108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa LOCARAUUTO VEÍCULOS LTDA, pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos.

Em sede de razões recursais (GRP/Evento D34088), aduziu que para que uma empresa seja declarada vencedora de qualquer procedimento licitatório, é imprescindível o atendimento de todas as condições do Edital e seus anexos, e que seu preço não esteja acima do estimado, ou seja claramente inexequível, seguindo os critérios de preços utilizado pela unidade demandante. Situações em que, hipótese alguma, deverá ser aceita pelo(a) pregoeiro(a), devendo suceder a não aceitação da sua proposta, já que se tratam de erros insanáveis e, pelos motivos que sucedem, é o caso das empresas supracitadas.

Salientou que, na espécie em análise, o edital de regência do certame observou claramente que as condições de aceitabilidade da proposta, obrigatoriamente deveriam ser apresentados em conformidade com o mesmo, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos seus anexos. Sendo, assim o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), via Termo de Referência, Item 3.0, dividiu sua demanda por serviços e transporte em 18 (dezoito) itens, em que todos são a locação de caminhonetes com condutor, divididos em 03 grupos de 06 itens cada, com divisão por localidade de prestação de serviço. Onde o valor estimado unitário mensal é de R\$ 14.272,50 (Quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos); tendo os valores arrematados pelas licitantes ficaram entre R\$ 8.050,00 R\$ 8.500,00, valores com fortes indícios de inexequibilidade que foram ofertados com finalidade de vencer a licitação, mas que são impraticáveis dadas as condições do mercado, por se exigir o veículo com no máximo 01 (um) ano de uso, condutor contratado via Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), seguro total e todos os custos de manutenção e documentação dos veículos, de acordo com o Termo de Referência do certame, conforme planilha anexa, o valor mínimo giraria em torno de R\$ 11.489,94, para uma correta e satisfatória execução dos serviços.

Disse que, é fato recorrente rescisões contratuais devido a ofertas de preços demasiadamente baixos na sessão pública, e sua posterior aceitação, torna a contratação de alto risco. O que levará a interrupções dos serviços, e conflitante com o interesse público. Ocorre o fato do desacordo da proposta das licitantes LOCARAUUTO VEÍCULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ:

54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3 ofertaram lances com indício de inexequibilidade, que nesse caso é forte o suficiente para abertura de uma diligência, que é quando a licitante oferta valores próximos a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela unidade demandante, como é o caso em tela. Disse, ainda, que como prevaleceram os valores ofertados na proposta inicial pelas das licitantes LOCARAUUTO VEÍCULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3,